



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 201940600336  
Número Único: 0013573-71.2019.8.25.0001  
Classe: Procedimento Comum  
Situação: Julgado  
Processo Origem: \*\*\*\*\*

Distribuição: 14/03/2019  
Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito  
Fase: POSTULACAO  
Processo Principal: \*\*\*\*\*

**Assuntos**

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

**Dados das Partes**

Requerente: MARIA ALICE LISBOA SANTOS SILVA  
Endereço: TRAVESSA MARIA PUREZA DE JESUS  
Complemento:  
Bairro: COROA DO MEIO  
Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49035539  
Advogado(a): GABRIEL MOURA DE SANTANA 11834/SE  
Advogado(a): MÁRIO CESAR DA SILVA CONSERVA 12559/SE  
Requerente: ALLANE VICTORIA LISBOA SANTOS SILVA  
Endereço: TRAVESSA MARIA PUREZA DE JESUS  
Complemento:  
Bairro: COROA DO MEIO  
Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49035539  
Advogado(a): GABRIEL MOURA DE SANTANA 11834/SE  
Advogado(a): MÁRIO CESAR DA SILVA CONSERVA 12559/SE  
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A  
Endereço: Rua da Assembléia  
Complemento: 24º andar  
Bairro: Centro  
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20011904  
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201940600336

**DATA:**

14/03/2019

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201940600336, referente ao protocolo nº 20190314133303081, do dia 14/03/2019, às 13h33min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Acidente de Trânsito, Invalidez.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE  
ARACAJU - SERGIPE.**

**MARIA ALICE LISBOA SANTOS SILVA**, Brasileira, menor impúbere, inscrita no CPF sob o número 105.375.635-63, Carteira de Identidade 4059769-5, SSP/SE e **ALLANE VICTORIA LISBOA SANTOS SILVA**, brasileira, menor impúbere, inscrita no CPF sob o número 105.375.885-58, Carteira de Identidade 4042746-3, SSP/SE, ambas residentes e domiciliadas na Travessa Maria Pureza de Jesus, 1047, Bairro Coroa do Meio, Aracaju, Sergipe, CEP: 49.035-539 neste ato representadas por sua genitora a senhora **FLAVIA SANTOS SILVA**, brasileira, viúva, comerciante, inscrita no CPF sob o número 041.167.785-32, Carteira de Identidade 3.396.529-3, SSP-SE, no mesmo endereço supracitado, por conduto dos seus advogados devidamente constituídos pelo instrumento procuratório anexo propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA em rito prioritário** (art. 1.048, II, CPC) em desfavor de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, Sociedade Anônima, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04, com sede na Rua da Assembleia, 100 - 24º andar, Bairro Centro, Município do Rio de Janeiro, RJ, CEP 20011-904, Tel 21 3861-4600, sem endereço eletrônico conhecido, com fulcro na Lei 6.194/1974 pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.



## **1- DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

A Gratuidade de Justiça consubstancia-se como ferramenta essencial à efetividade do princípio constitucional do Acesso à Justiça e se constitui pela isenção de custos àquele que busca a tutela jurisdicional e que demonstra não deter recursos financeiros suficientes para suportá-los. Nesse diapasão, o diploma processual civil bem estabelece:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso em apreço, cumpre destacar que após o falecimento do genitor o ônus da sobrevivência recaiu exclusivamente sobre a representante legal das autoras que, em razão de também ter sido vítima do acidente automobilístico que vitimou seu companheiro teve sua capacidade laborativa reduzida, visto que sempre exploraram atividade comercial e por causa da sua situação clínica não pode mais exercer plenamente sua função autônoma.

Nesse sentido, cabível salientar que o Legislador insculpiu a presunção de veracidade nas alegações de pessoa natural nos termos do artigo 99, §3, do CPC e com vistas ao preenchimento do requisito estipulado no texto normativo, faz-se a juntada de Declaração de Hipossuficiência da Representante.

Destarte, insta salientar que a defesa dos interesses das crianças e adolescentes urge como fator privilegiado da atividade jurisdicional que deve despender esforços no ínterim de tutelar os direitos dos infantes, em especial o Acesso à Justiça como preleciona o artigo 141 do ECA. Nestes termos, mister a concessão dos benefícios processuais como forma de efetivar o princípio constitucional do Acesso à Justiça.

## **2- DO RITO PRIORITÁRIO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

As demandas prioritárias decorrem fundamentalmente de condições específicas inerentes às partes ou ao objeto da lide em apreço, sobre o caso em tela o Legislador processual foi bastante claro ao instituir de maneira ampla que todas as ações nas quais figurarem crianças ou adolescentes terão prioridade, vê-se:



Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais: (...) II - regulados pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Concedida a devida prioridade à demanda em apreço, pugna-se pelos devidos registros concernentes ao benefício processual, notadamente, a marcação sobre o regime de tramitação prioritária.

### **3 - DOS FATOS**

A representante legal das autoras manteve relação conjugal com o senhor Asley Allan Lisboa Santos da qual originou o nascimento das duas autoras, Maria Alice Lisboa Santos Silva e Allane Victoria Lisboa Santos Silva, de 05 (cinco) e 08 (oito) anos, respectivamente.

No dia 01/02/2018 a representante legal das autoras e seu companheiro envolveram-se em um acidente de trânsito que levou este à óbito sob a *causa mortis* advinda de choque hipovolêmico, hemotórax bilateral decorrente de impacto com instrumento contundente, conforme depreende-se da documentação anexa.

Em razão das circunstâncias da fatalidade, as requerentes buscaram a devida indenização do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), na cobertura pelo evento "morte", tombado sob o número 3190076906, que foi efetuado no montante de R\$ 2.700,00, em total dissonância ao que preceitua a Legislação em vigor.

O pagamento do valor supracitado fora realizado apenas em 17 de fevereiro de 2019, mais de 12 meses após a ocorrência do acidente e em valor inferior àquele devido nos casos em que se há vítima fatal, qual seja, R\$13.500,00. Nesse sentido, buscam o Poder Judiciário para que se efetive a tutela dos seus direitos na análise jurisdicional relativa à adequação dos fatos às normas vigentes.

### **3- DIREITO**

#### **A) Dos beneficiários do Seguro DPVAT**

O DPVAT é seguro obrigatório de natureza retributiva que consiste na indenização ou restituição de valores em razão de danos causados por acidente em vias terrestres diante das especificidades das partes envolvidas e a extensão dos danos causados. A Lei 6194 estabelece as condições para a concessão das indenizações que possuem como teto o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No artigo 4 da supracitada legislação indica-se a legitimidade ativa para requerimento do pagamento do referido seguro socorrendo-se o Legislador da acepção normativa do Código Civil que assim dispõe:



Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Nesse sentido, surge clarividente a percepção da legitimidade processual das requerentes diante do caso posto, visto que na condição de herdeiras do falecido detêm a capacidade de postular a referida indenização. Cumpre ainda destacar que durante o deslinde do procedimento administrativo de análise do requerimento por parte da seguradora ré não houve qualquer menção à rejeição do pleito por ilegitimidade das autoras, tanto que para os devidos fins o procedimento culminou na concessão do pagamento da indenização, porém, em valor equivocado e contrário à legislação atinente.

#### B) Do *quantum* indenizatório do Seguro em razão do evento "morte".

A Legislação que se debruça sobre a previsão de pagamento do DPVAT institui de maneira inquestionável montantes fixos para as determinadas circunstâncias envoltas aos sinistros e às consequências dos danos, nesse sentido cumpre transcrever:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...) I - R\$ **13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;** II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (grifamos).

A acepção literal da Lei demonstra com uma clareza solar que quando o acidente resulta em morte a indenização deve ser arbitrada no valor máximo, não havendo previsão legal para a relativização do montante a ser despendido em favor dos beneficiários. Não há o que se olvidar no caso em apreço quanto ao nexo de causalidade envolvendo a morte da vítima e o fato danoso, visto que fora exaustivamente apurado nos procedimentos atinentes e ratificado na certidão de óbito constante nos autos.

Impende salientar que não restam questionamentos quanto ao montante a ser pago quando da ocorrência de morte. visto que o legislador propôs uma determinação muito taxativa ao estabelecer que "*nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada*" na cabeça do artigo ora transcrito. não pairando dúvidas quanto ao direito potestativo das requerentes. A Jurisprudência ao interpretar a referida Legislação assim definiu:



Constitucional, Civil e Processual Civil - Apelação Cível - Seguro obrigatório – DPVAT – Preliminar de falta de interesse de agir em razão de não comprovação de requerimento administrativo prévio - Preliminar rejeitada – Inexistência de esgotamento da via administrativo antes do ajuizamento da demanda – Acesso à Justiça assegurado constitucionalmente – Interesse de agir constatado – Nexo de causalidade comprovado entre o acidente e a invalidez ostentada pela parte autora – Mais de um membro afetado – Soma dos percentuais de invalidez – Limite de 100% - Mérito - Invalidez parcial permanente completa - Aplicação do valor da indenização nos termos da nova redação do prevista no art. 3º, 'a', da Lei nº 6.194/74 conferido pela Lei nº 11.482/2007, bem como pela Lei nº 11.945/2009. - Irretroatividade da lei - Princípio do tempus regit actum - Evento danoso ocorrido sob a égide da lei 11.482/07 e lei nº 11.945/2009 - Previsão de pagamento indenizatório de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em casos de invalidez permanente e morte - Graduação da invalidez - Valor da indenização que deve ser proporcional ao percentual apurado pelo laudo - Incidência do percentual de 75% diretamente sobre o teto máximo – Situação prevista no art. 3º, I, §1º, I, da lei nº 6.194/74 - Juros de mora desde a citação - Correção monetária - Efetivo prejuízo – Honorários advocatícios sobre o valor da condenação – sentença pontualmente reformada – Pedidos contrapostos em sede de contrarrazões afastados – Descabimento de majoração de honorários sucumbenciais e de aplicação das penas de litigância de má-fé -Apelo conhecido e parcialmente provido - Decisão unânime. (Apelação Cível nº 201800723676 nº único0007408-17.2017.8.25.0053 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Elvira Maria de Almeida Silva - Julgado em 30/10/2018).

A atividade jurisdicional explicita a gradação das indenizações normatizadas no texto legal, absorve-se que diante da ofensa ao bem tutelado mais relevante do ordenamento jurídico, qual seja, a vida, estabelece-se e atribui à reparação no grau máximo ao evento danoso, não restando dúvidas quanto a necessidade do pagamento da indenização no montante de R\$ 13.500,00 no caso em apreço.

Com fidelidade ao arcabouço fático, salutar destacar que foi deferido o pagamento de R\$ 2.700,00 no dia 17 de Fevereiro de 2019, versando, portanto, a presente demanda sobre o montante equivalente ao teto estipulado na Lei regulamentadora do DPVAT com o devido desconto dos valores já pagos, sendo o valor devido de R\$ 10.800,00 acrescidos com os devidos juros e correções monetárias a seguir aprofundados.

### C) Do Juros e da Correção monetária.

A correção monetária e os juros devidos devem ser arbitrados utilizando-se, respectivamente, os marcos temporais relacionados à data do acidente e a citação da seguradora ré. Ao se debruçar sobre a matéria em caso sinônimo o Superior Tribunal de Justiça definiu nos autos do Recurso Especial nº 1.483.620/SC o seguinte posicionamento:



(...) Deverá ser seguida a forma de atualização monetária prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, cujo enunciado normativo é o seguinte: § 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) Assim, no caso dos autos, o acórdão recorrido está em dissonância com a tese ora consolidada, impondo-se a reforma para fixar o termo inicial da correção monetária na data do evento danoso, na linha da jurisprudência pacificada desta Corte Superior. (...).

Não obstante, a egrégia corte estadual mantém solidificado entendimento quanto ao presente objeto,vê-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALOR ADMINISTRATIVAMENTE PAGO. TERMO INICIAL. CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP Nº 1.483.620/SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO, A INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NAS INDENIZAÇÕES POR MORTE OU INVALIDEZ DO SEGURO DPVAT, PREVISTA NO §7º DO ART. 5º DA LEI Nº 6.194/74, REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.482/2007, OPERASE DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO, ENTRETANTO, SOMENTE ENSEJARÁ AS ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS, NO CASO DE A SEGURADORA NÃO PROCEDER COM O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO PRAZO DE 30 DIAS DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PELO SEGURADO. NO CASO SUB JUDICE, A AUTORA NÃO COMPROVOU SE O PAGAMENTO FORA EFETUADO FORA DOS 30 (TRINTA) DIAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 201800822922 nº único0000182-76.2016.8.25.0026 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 25/09/2018)

Nesse sentido, depreende-se dos autos em apreço a inafastável necessidade da devida correção monetária e juros, tendo como base o evento danoso e a citação da seguradora ré, conforme cálculo apenso.

#### **4- DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, requer-se que:

- a) Seja a presente recebida e proceda em todos os seus termos e com todos os seus anexos;
- b) Seja concedido o regimento prioritário de tramitação nos termos do artigo 1.048, II do Código de Processo Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;



- c) Seja a seguradora ré citada para que, querendo, apresente defesa sob as penas da Lei;
- d) Sejam concedidos os efeitos da Gratuidade de Justiça de forma integral, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC;
- e) Seja intimado o ilustre representante do Ministério Público para atuação como fiscal da lei, nos termos do artigo 178, II, do CPC;
- f) Seja a demanda julgada TOTALMENTE PROCEDENTE para condenar a empresa ré ao pagamento da indenização no montante de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) acrescidos dos devidos Juros e Correção Monetária;
- e) Seja a seguradora ré condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, §2º do CPC.

Pugna provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, principalmente através de prova documental.

Informa as requerentes que NÃO possuem interesse na autocomposição em razão da matéria de Direito ora ventilada.

Dá-se ao valor da causa o montante de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

**Aracaju / Sergipe**

**14/03/2019**

**Gabriel Moura de Santana**

**Mário Cesar da Silva Conserva**

**OAB/SE 11834**

**OAB/SE 12559**



## PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular, as partes a seguir qualificadas, constituem o presente mandato, cujos poderes aqui também ficam definidos e que vai assinado pelo Outorgante, após lido e achado conforme.

**OUTORGANTE:** MARIA ALICE LISBOA SANTOS SILVA, Brasileira, menor impúbere, inscrita no CPF sob o número 105.375.635-63, Carteira de Identidade 4059769-5, SSP/SE e ALLANE VICTORIA LISBOA SANTOS SILVA, brasileira, menor impúbere, inscrita no CPF sob o número 105.375.885-58, Carteira de Identidade 4042746-3, SSP/SE, ambas residentes e domiciliadas na Travessa Maria Pureza de Jesus, 1047, Bairro Coroa do Meio, Aracaju, Sergipe, CEP: 49.035-539 neste ato representadas por sua genitora a senhora FLAVIA SANTOS SILVA, brasileira, viúva, comerciante, inscrita no CPF sob o número 041.167.785-32, Carteira de Identidade 3.396.529-3, SSP-SE, no mesmo endereço supracitado.

**OUTORGADOS:** Mário Cesar da Silva Conserva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Sergipe sob o nº 12559, CPF nº 061.984.955-07, com endereço profissional no rodapé deste instrumento; Gabriel Moura de Santana, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Sergipe sob o nº 11834, CPF nº 058.444.895-35, com endereço profissional no rodapé deste instrumento.

**PODERES:** conferindo-lhe amplos poderes para o foro em geral, com cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, levantar depósito judicial, recolher alvará, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, podendo agir em Juízo ou fora dele, ainda, em perante quaisquer instituições privadas ou órgãos públicos, federal, estadual e municipal, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

**FINALIDADE:** Ajuizar ação de cobrança em desfavor da Lider Seguradora dos Consorciros DPVAT S/A.

Aracaju / Sergipe

DATA: 14/03/2019.

Flávia Santos Silva  
OUTORGANTE



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA ESPECIAL DE DELITOS DE TRÂNSITO - ARACAJU - SE



BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°: 002491/2018

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 12/03/2018 10:40 Data/Hora Fim: 12/03/2018 11:16  
Delegado de Polícia: Daniela Ramos Lima Barreto

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Especial de Delitos de Trânsito

Data/Hora do Fato: 01/02/2018 22:00

Local do Fato

Município: Aracaju

Bairro: América

Logradouro: Avenida Presidente Tancredo Neves

CEP: 49.040-000

Ponto de Referência: NAS PROXIMIDADES DA MATERNIDADE N. S. DE LOURDES

Tipo do Local: Via Pública

Natureza

Meio(s) Empregado(s)

1223: Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (Art. 303 - Caput - Veículo da LEI DOS CRIMES DE TRÂNSITO - CTB)

EN VOLVIDO(S)

Nome: EDVALDO SOARES DA SILVA (COMUNICANTE )

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: Penedo Sexo: Masculino Nasc: 07/06/1963

Profissão: Policial Militar Escolaridade: Ensino Fundamental Completo

Estado Civil: União Estável

Raça/Cor: Parda

Nome da Mãe: Marlene Soares da Silva

Nome do Pai: Edmundo Antonio da Silva

Documento(s)

RG - Carteira de Identidade: 752.921

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 326.358.345-04

Endereço

Município: Aracaju - SE

Nº: 1047

Logradouro: MARIA PUREZA DE JESUS

Complemento: CASA

Bairro: COROA DO MEIO

Telefone: (79) 99965-8604 (Celular)

Nome: ASLEY ALLAN LISBOA SANTOS (SUPÓSTO AUTOR/INFRATOR )

Nacionalidade: Brasileira

Endereço

Município: Aracaju - SE

Nome: FLAVIA SANTOS SILVA (VÍTIMA )

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: Aracaju

Sexo: Feminino

Nasc: 08/06/1990

Profissão: Do Lar

Estado Civil: Sem Informação

Raça/Cor: Parda

Nome da Mãe: Katia Tereza Lima Santos

Nome do Pai: Edvaldo Soares da Silva

Documento(s)

Delegado de Polícia Civil: Daniela Ramos Lima Barreto

Impresso por: Roberval Rodrigues Bernardino

Data de Impressão: 12/03/2018 11:16

Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2



PPe - Sistema de Procedimentos de Polícia

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

RG - Carteira de Identidade: 3.396.529-3

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 041.116.778-32

Endereço

Município: Aracaju - SE

Logradouro: RUA MARIA PUREZA DE JESUS

Complemento: CASA

Bairro: COROA DO MEIO

Telefone: (79) 99965-8604 (Celular)

Nº: 1047

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo

Subgrupo Automóvel/Utilitário/Camioneta/Caminhon

Placa NVJ1710

Número do Chassi 04133

Ano/Modelo Fabricação 2011/2010

Cor BRANCA

UF Veículo Sergipe

Município Veículo Aracaju

Marca/Modelo FIAT/UNO ATTRACTIVE 1.4

Modelo FIAT/UNO ATTRACTIVE 1.4

Veículo Adulterado? Não

Quantidade 1 Unidade

Situação Envolvido

Nome Envolvido

Envolvimentos

Asley Allan Lisboa Santos

Possuidor

RELATO/HISTÓRICO

Relata o comunicante que sua filha FLAVIA SANTOS SILVA, estava como passageira no veículo acima citado, chassi 9BD19183B0004133, licenciada em nome JOSÉ LUIS TOLEDO DE ARAUJO, pelo local, dia e horário acima citados, quando o condutor do veículo ASLEY ALLAN LISBOA SANTOS, perdeu o controle do veículo subiu no canteiro central da avenida e se chocou com uma arvore; Que no acidente ASLEY ALLAN faleceu e Flavia e mais dois rapazes que estavam no veículo saíram feridos, sendo que Flavia sofreu fratura exposta na perna esquerda e lesão na coluna e está internada até a presente data no HUSE, onde fez as cirurgias; Que as vítimas foram atendidas pelo SAMU e levadas para o hospital.

ASSINATURAS

Roberval Rodrigues Bernardino  
Responsável pelo Atendimento

Edvaldo Soares da Silva  
(Comunicante)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderé responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúncia Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS**

**CERTIDÃO DE NASCIMENTO**

NOME:  
**ALLANE VICTORIA LISBOA SANTOS SILVA**

MATRÍCULA:

**110742 01 55 2010 1 00106 277 0058787 11**

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENO

Dezoito de agosto de dois mil e dez

DIA  
18

MÊS  
08

ANO  
2010

HORA NASC

**11h40min**

MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

**Aracaju/SE**

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UF

**Aracaju/SE**

LOCAL DE NASCIMENTO

**Na Clínica Santa Helena Ltda nesta capital**

SEXO  
Fem

FILIAÇÃO

**ASLEY ALLAN LISBOA SANTOS** natural de Aracaju/SE e **FLAVIA SANTOS SILVA**, natural de Aracaju/SE

AVÓS

**JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS** e **JODINEIDE LISBOA SANTOS** (paternos) e **EDVALDO SOARES DA SILVA** e **KATIA TEREZA LIMA SANTOS** (maternos)

GÊMEOS  
Não

NOME E MATRÍCULA DOS GÊMEOS  
Nada consta.

DATA DE REGISTRO POR EXTENO

Vinte e um de outubro de dois mil e dez

Nº DNV

**30-052924868-0**

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Ato registrado no livro A-106, às folhas 277, sob o nº 58787.

O conteúdo da certidão é verdadeiro, dou fé.

Aracaju/SE, 21 de outubro de 2010

NOME DO OFÍCIO

**Leônia Gama de Oliveira - 6º Ofício de Aracaju/SE**

OFICIAL REGISTRADOR

**Leônia Gama de Oliveira**

MUNICÍPIO/UF

**Aracaju/SE**

ENDERECO

**Rua Itabaiana, nº 177**  
Centro

*Leônia Gama de Oliveira*  
**Marly Gama de Oliveira**  
Escrivente





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

## CERTIDÃO DE NASCIMENTO

**NOME**  
**MARIA ALICE LISBOA SANTOS SILVA**



CPF

## **MATRÍCULA**

**110486 01 55 2013 1 00296 140 0126337 - 98**

**DATA DE NASCIMENTO POR EXTERNO** \_\_\_\_\_  
OITO DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E TREZE

**HORA DE NASCIMENTO** **NATURALIDADE**  
01:05 ARACAJU-SE

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO	LOCAL, MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UF NA MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES	SEXO FEMININO
ARACAJU/SE		

## **— FILIAÇÃO**

**1º GENITOR:** FLAVIA SANTOS SILVA, NATURAL DE ARACAJU-SE, RESIDENTE E DOMICILIADO - , - , ARACAJU-SE  
**2º GENITOR:** ASLEY ALLAN LISBOA SANTOS, NATURAL DE ARACAJU-SE, RESIDENTE E DOMICILIADO - , - , ARACAJU-SE

- AVÓS

**AVÓS 1º GENITOR:** KATIA TEREZA LIMA SANTOS, EDVALDO SOARES DA SILVA  
**AVÓS 2º GENITOR:** JODINEIDE LISBOA SANTOS, JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS

**GÊMEOS**

**GÊMEOS** \_\_\_\_\_ **NOME E MATRÍCULA DOS GÊMEOS**

**- DATA DO REGISTRO POR EXTERNO**

ONZE DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E  
TREZE

## **AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESER**

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
ARACAJU, SE, 23 de Abril de 2018.

Assinatura do Oficial

**VALOR DOS EMOLUMENTOS: R\$ 54,12**  
**(Artigo 3º, §2º, da Lei nº 6.310/2007).**

2<sup>a</sup> VIA

Iônica Bezerra Lisboa  
Escrevente Autorizada



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:  
**ASLEY ALLAN LISBOA SANTOS**

CPF

**047.035.345-76**

MATRÍCULA:

**1104940155 2018 4 00139 118 0045138 19**

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
<b>masculino</b>	<b>Parda</b>	<b>solteiro, com 27 anos de idade</b>
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
<b>Aracaju - SE</b>	<b>-</b>	<b>era eleitor</b>
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA		
<b>JOSE FRANCISCO DOS SANTOS e JODINEIDE LISBOA SANTOS</b> rua Valdomiro Teófilo, nº 716, bairro Farolândia, Aracaju - SE		
DATA E HORA DE FALECIMENTO		
<b>primeiro de fevereiro de dois mil e dezoito às 22:00 horas</b>		
DIA MÊS ANO <b>01/02/2018</b>		
LOCAL DE FALECIMENTO		
<b>Avenida Tancredo Neves, bairro Capucho em Aracaju - SE</b>		
CAUSA DA MORTE		
<b>choque hipovolêmico, hemotorax bilateral, instrumento contundente</b>		
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO		
<b>Cemitério São João Batista, Aracaju - SE</b>		
DECLARANTE		
<b>JOSE FRANCISCO DOS SANTOS</b>		
NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO		
<b>JOSE APARECIDO BATISTA CARDOSO CRM:1166</b>		
AVERAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESER		

Declarou que não deixou bens a inventariar. Deixou duas filhas: Maria Alice Lisboa Santos Silva - 4 Anos, Allane Vitoria Lisboa Santos Silva - 7 Anos. Válida somente com o selo de autenticidade. Isenta de Emolumentos.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	3.299.165-7	29/09/2014	SSP - Secretaria de Segurança Pública-SE	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	---	---	---	---
CEP Residencial	---	---	---	---

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Aracaju-SE, 05 de fevereiro de 2018.

*Ronysson Marcell de Jesus Santos*  
Assinatura do Oficial/Substituto



Selo Digital de Fiscalização  
Tribunal de Justiça de Sergipe  
8º Ofício da Comarca de Aracaju -  
05/02/2018 - 10:24:09  
Selo TJSE: 201829527029696  
Acesse: [www.tjse.jus.br/x/CU8NRX](http://www.tjse.jus.br/x/CU8NRX)

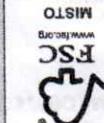


BRP

ARPENBRASIL AA 008725526  
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTROS DE PESSOAS NATURAIS

vivo

<input type="checkbox"/> 10 - OBJETO DIVERSIFICADO	<input type="checkbox"/> 98 - NAGO PROCEBRAZO
<input type="checkbox"/> 97 - ASESINATO	<input type="checkbox"/> 99 - DESCOBRIMENTO
<input type="checkbox"/> 96 - FALSO TESTIMONIO	<input type="checkbox"/> 11 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 95 - MUNICIPAL INDICADO	<input type="checkbox"/> 12 - CAXIA POSTAL CARICADA
<input type="checkbox"/> 94 - ENDEBEGE HOSPITAL	<input type="checkbox"/> 13 - CAXIA POSTAL CARICADA
<input type="checkbox"/> 93 - MUNICIPAL INDICADO	<input type="checkbox"/> 14 - MUNICIPAL INDICADO
<input type="checkbox"/> 92 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 15 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 91 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 16 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 90 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 17 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 89 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 18 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 88 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 19 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 87 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 20 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 86 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 21 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 85 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 22 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 84 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 23 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 83 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 24 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 82 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 25 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 81 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 26 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 80 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 27 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 79 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 28 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 78 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 29 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 77 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 30 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 76 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 31 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 75 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 32 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 74 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 33 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 73 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 34 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 72 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 35 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 71 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 36 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 70 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 37 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 69 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 38 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 68 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 39 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 67 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 40 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 66 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 41 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 65 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 42 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 64 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 43 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 63 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 44 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 62 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 45 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 61 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 46 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 60 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 47 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 59 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 48 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 58 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 49 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 57 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 50 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 56 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 51 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 55 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 52 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 54 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 53 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 53 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 54 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 52 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 55 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 51 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 56 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 50 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 57 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 49 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 58 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 48 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 59 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 47 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 60 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 46 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 61 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 45 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 62 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 44 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 63 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 43 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 64 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 42 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 65 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 41 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 66 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 40 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 67 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 39 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 68 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 38 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 69 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 37 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 70 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 36 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 71 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 35 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 72 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 34 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 73 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 33 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 74 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 32 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 75 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 31 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 76 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 30 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 77 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 29 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 78 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 28 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 79 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 27 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 80 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 26 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 81 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 25 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 82 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 24 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 83 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 23 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 84 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 22 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 85 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 21 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 86 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 20 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 87 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 19 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 88 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 18 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 89 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 17 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 90 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 16 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 91 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 15 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 92 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 14 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 93 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 13 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 94 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 12 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 95 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 11 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 96 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 10 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 97 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 9 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 98 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 8 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 99 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 7 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 100 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 6 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 101 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 5 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 102 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 4 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 103 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 3 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 104 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 2 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 105 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO
<input type="checkbox"/> 1 - DESCOBRIMENTO	<input type="checkbox"/> 106 - UNI-SOCIONOMICO NA LOCALIZACAO



Uso exclusivo dos Correios



## Mensagem importante para você

|||||

CDD ATALAIA SE

FLAVIA SANTOS SILVA  
TRAVESSA MARIA PUREZA DE JESUS 1047  
CORAÓ DO MEIO  
49035-539 ARACAJU - SE



72 13148850 82483 0000004530 3 0 060818

09059 / 09060

Postagem: 06082018

## Mensagem importante para você

vivo

## **DECLARACÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA**

Eu, **FLAVIA SANTOS SILVA**, brasileira, viúva, comerciante, inscrita no CPF sob o número 041.167.785-32, Carteira de Identidade 3.396.529-3, SSP-SE, residente e domiciliada na Travessa Maria Pureza de Jesus, 1047, Bairro Coroa do Meio, Aracaju, Sergipe, CEP: 49.035-539 DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

Aracaju / Sergipe

14/03/2019

*Flávia Santos Silva*  
Flavia Santos Silva



GOVERNCO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



DELEGACIA PLANTONISTA SUL

(DELEGACIA DE REGISTRO)  
FONE:()

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2018/06515.0-000065

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA ESP. DE DELITOS DE TRÂNSITO  
Endereço: AVENIDA AUGUSTO MAYNARD 552, SAO JOSE FONE: (79)3211-7552

FATO

Data e Hora do Fato: 01/02/2018 - 22:00 até 01/02/2018 - 22:00  
Endereço: NA AVENIDA TANCREDO NEVES , EM FRENTE A ACADEMIA DE POLICIA Número: Complemento: CEP: 49000-000  
Bairro: CAPUCHO Cidade: ARACAJU - SE Circunscrição: DELEGACIA PLANTONISTA SUL  
Tipo de local: VIA PUBLICA Meio Empregado: NENHUM

NOTICIANTE

Nome: WESLEY SANTANA SANTOS  
Nome do pai: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS Nome da mãe: MARTA MARIA DE OLIVEIRA SANTANA SANTOS  
Pessoa: Física CPF/CGC: 820.926.305-63 RG: 30510627 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE  
Naturalidade: ARACAJU Data de nascimento: 09/02/1980 Sexo: Masculino Cor da cutis:  
Profissão: ADVOGADO Estado civil: Solteiro Grau de Instrução: 3º Grau Completo  
Endereço: AV CANAL 3 BLOCO B 23 APT 201 Número: Complemento:  
CEP: Bairro: FAROLÂNDIA Cidade: ARACAJU UF: SE  
Proximidades: Telefone: (079) 999919525

VÍTIMA

Nome: ASLEY ALLAN LISBOA SANTOS  
Nome do pai: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS Nome da mãe: JODINEIDE LISBOA SANTOS  
Pessoa: Física CPF/CGC: 047.035.345-76 RG: 32991657 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE  
Naturalidade: ARACAJU Data de nascimento: 17/09/1990 Sexo: Masculino Cor da cutis: Parda  
Profissão: MACÂNICO Estado civil: Solteiro Grau de Instrução: 2º Grau Completo  
Endereço: Rua Valdomiro Teófilo, Número: 716 Complemento: CASA  
CEP: 49.030-750 Bairro: FAROLÂNDIA Cidade: ARACAJU UF: SE  
Proximidades: AVENIDA CANAL 04 Telefone: (79)

PERÍCIAS E ATENDIMENTO HOSPITALAR

Perícia: IML Guia de Exame

Descrição: laudo cadavérico-encaminhar para Del. de Delitos de Transito - ASLEY ALLAN LISBOA SANTOS

HISTÓRICO

Relata o Noticiante que na noite de ontem por volta das 22h, o seu irmão ASLEY ALLAN LISBOA SANTOS, conduzia o veículo FIAT UNO BRANCO DE PLACA NVJ1710, pela Avenida Tancredo Neves, vindo a colidir frontalmente com uma árvore,O seu irmão veio a óbito no local. E pelo exposto solicita providências.

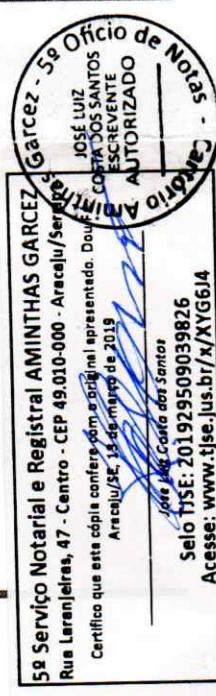
Data e hora da comunicação: 02/02/2018 às 02:12

Última Alteração: 02/02/2018 às 02:16

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

WESLEY SANTANA SANTOS  
Responsável pela comunicação

Maria Luiza Pereira Vital  
Responsável pelo preenchimento



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

---

Rio de Janeiro, 17 de Fevereiro de 2019

**Nº do Pedido do**

**Seguro DPVAT: 3190076906**

**Vítima: ASLEY ALLAN LISBOA SANTOS**

**Data do Acidente: 01/02/2018**

**Cobertura: MORTE**

**Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO**

**Senhor(a), FLAVIA SANTOS SILVA**

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

**Recebedor: FLAVIA SANTOS SILVA**

**Valor: R\$ 2.700,00**

**Banco: 001**

**Agência: 000001402-8**

**Conta: 000010060952-X**

**Tipo: CONTA POUPANÇA**

Atenciosamente,

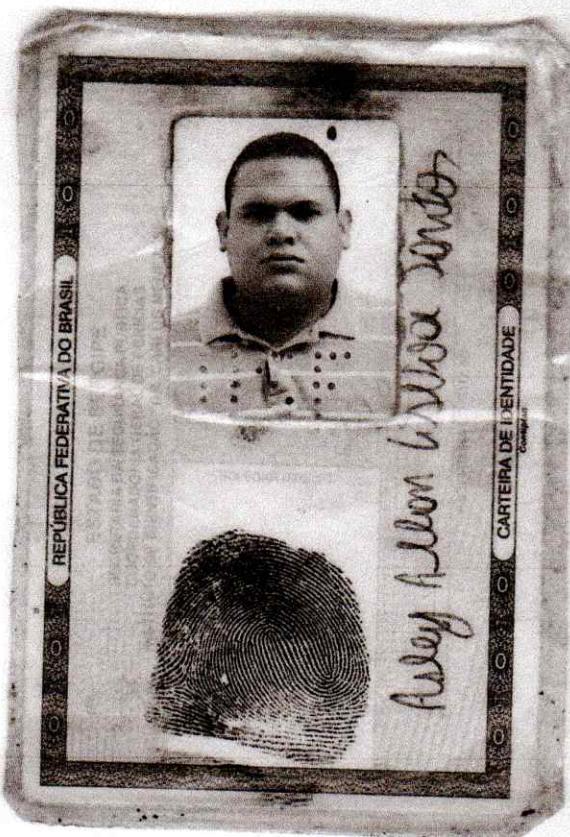
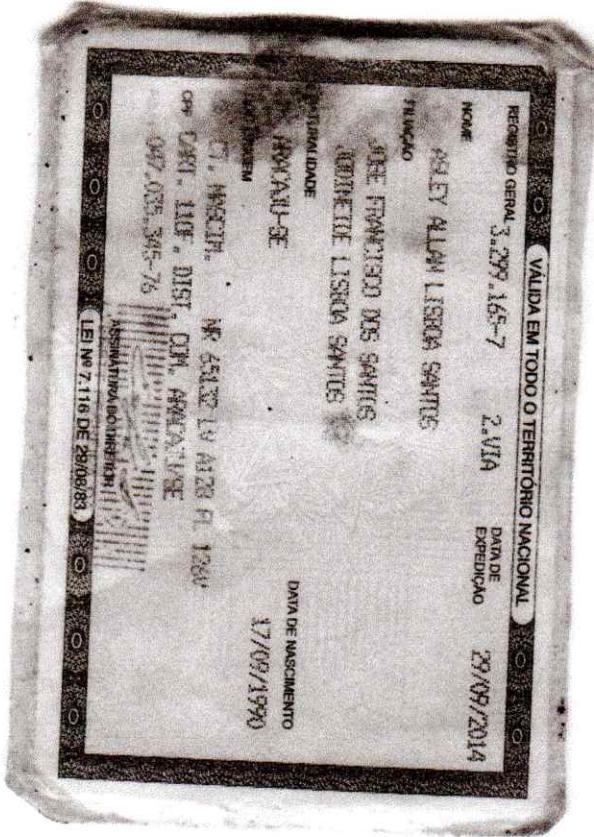
**Seguradora Líder-DPVAT**

Estamos aqui para Você



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
REGISTRO GERAL	4.042.246-3
DATA DE EXPEDIÇÃO 26/03/2018	
NOME ALLANE VICTORIA LISBOA SANTOS SILVA	
FILIAÇÃO FLÁVIA SANTOS SILVA	
ASLEY ALLAN LISBOA SANTOS	
NATURALIDADE ARAUÁ-J-SE	
DATA DE NASCIMENTO 18/08/2010	
DOC ORIGEM CT. NASCIMENTO 1107420155201010010627700587811	
CPF 1.607.607.001-01 ARACAJU-SE	
ASSINATURA DO DIRETOR	
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83	

<b>Ministério da Fazenda</b> <b>Receita Federal</b> <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF</b>  Número <b>105.375.885-58</b>  Nome <b>ALLANE VICTORIA LISBOA SANTOS SILVA</b>  Nascimento <b>18/08/2010</b>	
	<b>CÓDIGO DE CONTROLE</b> <b>F6CA.9526.42E1.01F4</b>  
<p>Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil às 15:43:10 do dia 17/07/2018 (hora e data de Brasília) dígito verificador: 00</p> <p>VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO</p>	





VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.396.529-3 2. VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 30/08/2017

NOME FLÁVIA SANTOS SILVA

FILIAÇÃO EDVALDO SOARES DA SILVA  
KATIA TERRA LIMA SANTOS

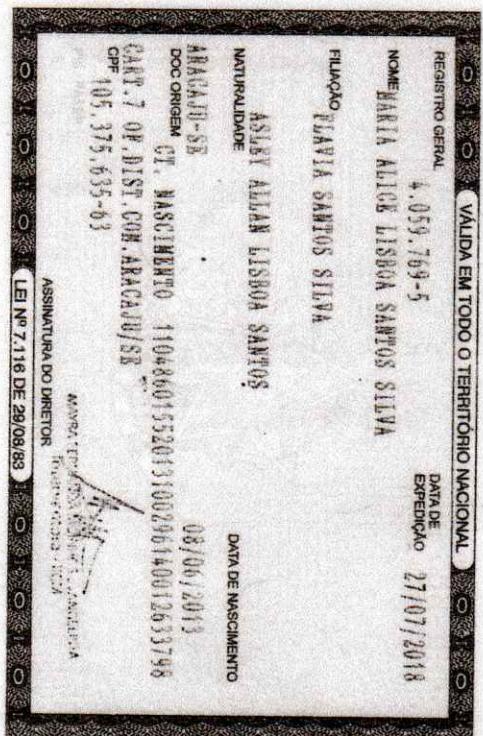
NATURALIDADE ARACAJU-SE DATA DE NASCIMENTO 08/06/1990

DOC ORIGEM CT. NASCIM. NR 4549 LV A06 FL 35V  
CART. 26 OF. DIST. COM. ARACAJU/SE

CPF 04116778532

Assinatura do Diretor

LENº 7.118 DE 29/08/88



**CÓDIGO DE CONTROLE**  
**BB8A.FA62.4C50.1F70**



Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil  
às 15:46:17 do dia 17/07/2018 (hora e data de Brasília)  
dígito verificador: 00

**VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO**





Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201940600336

**DATA:**

15/03/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201940600336

**DATA:**

27/03/2019

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a anuênciia quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I, do CPC). Na hipótese de não haver audiência por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (art. 335 do CPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuraçâo específica (art. 334, §10, do CPC). Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no art.334, caput e § 3º, do CPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedênciia da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado. Aracaju/SE, 26 de março de 2019.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600336 - Número Único: 0013573-71.2019.8.25.0001

Autor: MARIA ALICE LISBOA SANTOS SILVA E OUTROS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, **defiro o pedido de justiça gratuita**, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição e, embora a parte autora indique na peça desinteresse, mesmo assim, nos termos do disposto no art. 334, §4º, I, do CPC, **DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação** diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mais necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrerá migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC.

Cite-se e intime-se a répara comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (**art. 334, §§ 5º e 6º, CPC**).

Em havendo a anuênciam quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (**art. 335, caput e inciso I, do CPC**).

Na hipótese de não haver audiência – por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (**art. 334, § 4º do CPC**), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (**art. 335 do CPC**).

Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (**art. 334, §8º, do CPC**).

Ficam as partes advertidas de que **o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC)** e que poderão

constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (**art. 334, §10, do CPC**).

Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no **art.334, caput e § 3º, do CPC**, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

Aracaju/SE, 26 de março de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Dantas Brandão, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **27/03/2019, às 12:09:20**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000727442-78**.



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201940600336

**DATA:**

28/03/2019

**MOVIMENTO:**

Audiência

**DESCRIÇÃO:**

<br/> Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC designada para o dia 09/05/2019, às 10h:45min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: [PR FGB] Pauta Conciliação PROCESSUAL 03.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201940600336

**DATA:**

28/03/2019

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Considera-se intimado(a) a parte autora através de seu patrono, via DJE, em conformidade com o art. 334, § 3º do novo CPC, da audiência a ser realizada.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201940600336

**DATA:**

28/03/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Expedi carta 201940601521

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201940600336

**DATA:**

28/03/2019

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 201940601521 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150] <br/><br/> {Destinatário(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito  
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N  
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju  
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal(Justiça Gratuita)



201940601521

PROCESSO: 201940600336 (Eletrônico)  
NÚMERO ÚNICO: 0013573-71.2019.8.25.0001  
NATUREZA: Procedimento Comum  
REQUERENTE E OUTROS: ALLANE VICTORIA LISBOA SANTOS SILVA  
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

### CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

**Finalidade:** Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

**Despacho:**

**Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).**

**Data e horário da audiência:** 09/05/2019 às 10:45:00, **Local:** CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, CEJUSC, 2º PISO DO FÓRUM GUMERSINDO BESSA-AV. TANCREDO NEVES S/N. BAIRRO CAPUCHO, ARACAJU/SE. Pauta Conciliação PROCESSUAL 03.

**Advertência:** O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

**Qualificação da parte ré:**

**Nome:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

**Residência:** Rua da Assembléia, 24º andar, 100

**Bairro:** Centro

**CEP:** 20011904

**Cidade:** Rio de Janeiro - RJ - RJ

**Ilmº (a) Sr(a)**

**Nome:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

**Residência:** Rua da Assembléia, 24º andar, 100

**Bairro:** Centro

**CEP:** 20011904

**Cidade:** Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **Joana Darc Bruno Correia**, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 28/03/2019, às 23:05:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000747624-89**.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201940600336

**DATA:**

06/05/2019

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

Cancelamento do Mandado/Carta de nr.201940601521 de (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [Movimento gerado nos processos em que se presume a não devolução das cartas pelo ECT, conforme determinação da CGJ.]

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201940600336

**DATA:**

08/05/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: GABRIEL MOURA DE SANTANA - 11834}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E  
DELITOS DE TRÂNSITO DE ARACAJU/SERGIPE.**

Processo de número: **201940600336**

**MARIA ALICE LISBOA SANTOS SILVA E ALLANE VICTORIA LISBOA SANTOS SILVA**, representadas por **FLAVIA SANTOS SILVA**, já qualificadas nos autos em epígrafe, por conduto do seu advogado devidamente constituído vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar manifestação nos seguintes termos.

Compulsando aos autos verifica-se que o mandado de citação para comparecimento em audiência de conciliação foi cancelado, não atingindo o objetivo de citar o réu. Diante da ausência de citação, torna-se imprescindível a remarcação da audiência de conciliação.

Diante do exposto, requer a remarcação da audiência de conciliação e que sejam tomadas as providências de praxe quanto aos atos intimatórios.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Aracaju, 08 de maio de 2019

**Gabriel Moura De Santana**  
**OAB/SE 11834**



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201940600336

**DATA:**

09/05/2019

**MOVIMENTO:**

Audiência

**DESCRIÇÃO:**

Aos, 09 de maio de 2019, às 10:50 h, na Sala das Audiências, na sala do acordo da Central de Conciliação do Fórum Gumersindo Bessa, onde presente se achava 0(a)CONCILIADOR(a) Ademilton Costa da Silva que este subscreve, declara aberta a audiência, e apregoadas as partes e respectivos Advogados ao pregão responderam: As partes acima indicadas como presentes. Aberta a audiência de conciliação, a mesma quedou-se prejudicada, uma vez que a parte autora e seu patrono não compareceram. Ato contínuo, restou consignado o seguinte: Conciliação infrutífera, nesta oportunidade, a parte requerida fica desde já cientificada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta, observando-se o disposto nos arts. 335 do NCPC, conforme determinação do despacho do dia 27/03/2019. Nada mais havendo a tratar foi encerrado o presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, sendo os autos enviados ao Cartório para remessa à Vara de Origem.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



PODER JUDICIÁRIO  
DO ESTADO DE SERGIPE

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DO FÓRUM GUMERSINDO BESSA**  
Av. Tancredo Neves, S/N, Centro Administrativo Augusto Franco, Bairro Capucho, Aracaju-SE  
Horário de funcionamento: das 07:00 às 13:00.

Audiência de Conciliação		CPF./OAB	
Processo nº: 201940600336			
<b>Ademilton Costa da Silva</b>	CONCILIADOR		
-ALLANE VICTORIA LISBOA SANTOS SILVA	Requerente		Ausente
-MARIA ALICE LISBOA SANTOS SILVA	Requerente		Ausente
GABRIEL MOURA DE SANTANA	Advogado(a)	11834/SE	Ausente
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS</b>	Requeridos(a)		PJ
<b>DO SEGURO DPVAT S.A</b>	Requeridos(a)	2592/SE	Presente
KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ			

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

Aos, 09 de maio de 2019, às 10:50 h, na Sala das Audiências, na sala do acordo da Central de Conciliação do Fórum Gumersindo Bessa, onde presente se achava 0(a) **CONCILIADOR(a) Ademilton Costa da Silva** que este subscreve, declara aberta a audiência, e apregoadas as partes e respectivos Advogados **ao pregão responderam: As partes acima indicadas como presentes.**

**Aberta a audiência de conciliação, a mesma quedou-se prejudicada, uma vez que a parte autora e seu patrono não compareceram.**

**Ato contínuo, restou consignado o seguinte: Conciliação infrutífera, nesta oportunidade, a parte requerida fica desde já cientificada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta, observando-se o disposto nos arts. 335 do NCPC, conforme determinação do despacho do dia 27/03/2019.**

Nada mais havendo a tratar foi encerrado o presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, sendo os autos enviados ao Cartório para remessa à Vara de Origem.

Ademilton Costa da Silva

Conciliador

Advogada da Requerida: .....(Assinatura) (OPB/SE 2592)

*Nos termos do § 1º do artigo 1º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, o conciliador/mediador tem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos em qualquer hipótese.*

*Em razão da natureza do procedimento realizado neste ato, sobretudo em atenção aos princípios que regem a conciliação e a mediação, em especial o princípio da confidencialidade (arts. 166 do CPC e arts. 30 e 31 da Lei 13.140/2015), os presentes comprometem-se a não dar publicidade aos temas e discussões abordados nesta audiência.*



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201940600336

**DATA:**

13/05/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Aguardando final de prazo.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201940600336

**DATA:**

21/05/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190520174805758 às 17:48 em 20/05/2019.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE**

Processo n.º **00135737120198250001**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALLANE VICTORIA LISBOA SANTOS SILVA** e outros, representados por **FLAVIA SANTOS SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

### **CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

Alega a parte autora em sua peça vestibular que seu ente querido, **ASLEY ALLAN LISBOA SANTOS** foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **01/02/2018**.

Vale salientar que o boletim de Ocorrência foi narrado pelo pai da representante legal e não foi acostado nenhum documento que comprovasse a remoção do corpo da vítima, laudo do IML.

Assim, vem alertar o atento juízo que a presente lide não merece o menor crédito, sendo flagrante a ausência de nexo causal da morte noticiada e o acidente de trânsito narrado.

Diante disto, em vista de que a morte da vítima não guarda nexo de causalidade com sinistro, não há que se falar em cobertura do SEGURO DPVAT por parte da Seguradora

Ressalta-se, que conforme informa que as autoras na sua exordial a Ré realizou na data 10/05/2017, referente ao Seguro Obrigatório DPVAT à vítima em comento no importe de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), sendo pago aos Autores indenização correspondente a sua quota parte de herdeiro da vítima de forma proporcional.

**RESSALTA-SE, QUE O VALOR PLEITEADO PELA AUTORAS É DEVIDO A OUTROS BENEFICIÁRIOS DA VÍTIMA, O QUE OBSTA O PAGAMENTO INTEGRAL À AUTORA DA PRESENTE AÇÃO.**

As Autoras, na petição inicial informa que recebeu o **valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)** de indenização pela morte da vítima, **valor este que está em conformidade com a Lei 11.482/07 que prevê 50% para o conjugue e os outros 50% são para os herdeiros.**

Desta maneira, a autoras entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à percepção da verba indenizatória a título de Seguro DPVAT, propôs a presente demanda, todavia, deixa de comprovar cabalmente sua qualidade de **ÚNICAS BENEFICIÁRIAS**, conforme exigência legal.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

### **PRELIMINARMENTE**

#### **DA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Cabe esclarecer que se tratado de interesse de incapaz, o artigo 178, inciso II do CPC, informa que o Ministério Público deverá ser intimado no prazo de 30 dias para intervir como fiscal da lei.

Diante disso, requer a intimação do Ministério Público para que se manifeste nos termos o artigo 279, do CPC, sob pena de nulidade.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

#### **DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO**

Informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação e visto não haver meios comprobatórios do alegado, devendo a demanda ser julgada improcedente, em consonância com o disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

#### **DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PARA RECEBIMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO**

Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil<sup>2</sup>.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será divido entre os herdeiros, imperioso se verificar à qualidade de VERDADEIROS beneficiários das Autoras na presente demanda<sup>3</sup>.

Cumpre esclarecer, que o valor pleiteado pelas autoras é devido a outros beneficiários da vítima, o que obsta o pagamento integral à autora da presente ação.

---

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

<sup>2</sup><sup>x</sup>“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.

<sup>3</sup>SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)

Verifica-se, que a representante da Autora é também a ex-companheira do falecido, e com isso é sua beneficiária.

Isso é o que se observa pelas informações na declaração de únicos beneficiários, a representante legal Flavia informa que é companheira da vítima.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE								
Estado civil da vítima:	<input checked="" type="checkbox"/> Solteiro	<input type="checkbox"/> Casado (no Civil)	<input type="checkbox"/> Divorciado	<input type="checkbox"/> Separado Judicialmente	<input type="checkbox"/> Viúvo	Data do óbito da vítima:	01-02-2018	
Grau de Parentesco com a vítima:	<input checked="" type="checkbox"/> Vítima deixou companheiro(a):			<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo: FLAVIA SANTOS SILVA		
Vítima teve filhos?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	Se tinha filhos, informar quantos: Vivos: 02	Falecidos: —	Vítima deixou nascituro (val nascer)?	<input type="checkbox"/> Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não	
						Vítima deixou pais/avós vivos?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não

Resta, portanto, devidamente caracterizado que a representante é também a ex-companheira da vítima.

Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar que a genitora, também se enquadra na qualidade beneficiária, contudo, como não é parte na presente demanda, cabendo que seja resguardada a sua parte, que como Ex-Companheira é de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Tal situação se impõe, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar o pagamento do mesmo valor já pago nesta demanda, pois não observada que ainda existe a outra beneficiária.

**DESTA FORMA, ANTE A COMPROVADA EXISTÊNCIA DA SRA. FLAVIA SANTOS SILVA, EX-COMPANHEIRA, QUE EMBORA NÃO ESTEJA FIGURANDO NO POLO DESTA, POSSUI DIREITO A SUA PARTE NA INDENIZAÇÃO, REQUER A REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJA RESGUARDADA SUA PARTE QUE EQUIVALE A QUANTIA R\$ 6.750,00, DEVENDO TAL VALOR SER EXCLUÍDO DO COMPUTO DA CONDENAÇÃO.**

#### **DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS**

Apenas por precaução, salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de únicos beneficiários para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.

Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil<sup>4</sup>.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar à qualidade de únicos beneficiários na presente demanda<sup>5</sup>.

Em que pese, a certidão de óbito informar que a vítima deixou dois filhos, trata-se de um documento declaratório, não há nos autos provas que comprovam que as autoras são as únicas beneficiárias do falecido

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve-se comprovar a qualidade de única beneficiária, devendo restar claro que a vítima não deixou outros herdeiros. – referente a sua quota parte.

<sup>4</sup>“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.

<sup>5</sup>SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)

Assim, deve-se verificar quanto a real qualidade de únicos beneficiários, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Desta forma, ante a ausência comprovação de únicos beneficiários da parte autora, para receber a indenização em sua totalidade, requer seja **JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil/2015.**

### DO MÉRITO

#### DA QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA

Cumpre repisar, que diferente do que sustentado e pela parte autora, o sinistro em questão já foi objeto de análise e pagamento recebido pela Autora não havendo complementação a ser paga em seu favor.

Frise-se que as Autoras receberam em sede administrativa a quantia de correspondente a sua quota parte de herdeira da vítima de forma proporcional no valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais) cada autora, totalizando um valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Verifica-se, assim, em simples análise ao comprovante de pagamento, que já houve pagamento referente ao sinistro no qual resultou na morte da vítima, Sr. Asley Allan Lisboa santos, na quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais, no que diz respeito as autoras sendo incabível a condenação a Ré.

#### BANCO DO BRASIL

##### COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA  
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 11/02/2019  
NUMERO DO DOCUMENTO:  
VALOR TOTAL: 2.700,00

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:  
CLIENTE: FLAVIA SANTOS SILVA  
  
BANCO: 001  
AGÊNCIA: 01402-8  
CONTA: 000010060952-X

---

Nr. da Autenticação A690A7617A9PA595

Diante a quitação administrativa, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 487, i da lei processual.

#### DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

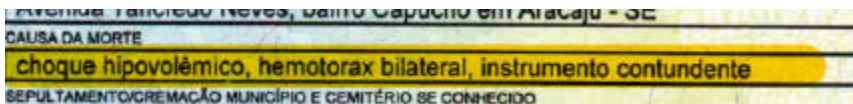
##### (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

O art. 5º parágrafo 3º da lei nº 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

**CUMPRE ESCLARECER, QUE APESAR DA PARTE AUTORA TER JUNTADO A CÓPIA DA CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA, NÃO FICOU COMPROVADO ATRAVÉS DA MESMA E DOS DEMAIS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELA AUTORA QUE A MORTE DA VÍTIMA DECORREU DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.**

**SALIENTA-SE QUE NA CERTIDÃO DE ÓBITO DE FLS. 16, INFORMA QUE A CAUSA MORTIS FOI CHOQUE HIPOVOLÊMICO, HEMOTORAX BILATERAL, OU SEJA, NÃO HÁ ELEMENTOS QUE INDICA QUE A MORTE FOI ORIUNDA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, VEJAMOS:**



**CONSTATA-SE QUE NÃO HÁ NOS AUTOS O LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL CERTIFICANDO, COM A EXATIDÃO QUE A LEI DETERMINA A CAUSA MORTIS DA VÍTIMA COMO SENDO ORIUNDA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NOTICIADO.**

**Salienta-se, que a parte autora não acostou aos autos o Laudo Tanatoscópico, documento este que comprova a verdadeira causa da morte ou o documento de autorização para liberação do corpo e/ou atestado da médica que comprove a morte.**

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Por todo o explanado, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 487, I da lei processual.

#### **DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE**

A Lei que regula a indenização pleiteada pelos Autores é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos a certidão de óbito e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a vítima faleceu em decorrência do acidente de trânsito, pois ambos documentos são atos declaratórios.**

**Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista QUE NÃO HÁ ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR QUE A VÍTIMA TERRA FALECIDO EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO, TENDO EM VISTA A FALTA DE DOCUMENTOS PARA COMPROBATÓRIOS.**

**CUMPRE ESCLARECER, QUE AS AUTORAS NÃO ACOSTARAM AOS AUTOS O LAUDO TANATOSCÓPICO, DOCUMENTO ESTE QUE COMPROVA A VERDADEIRA CAUSA DA MORTE OU O DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DO CORPO E/OU ATESTADO DA MÉDICA QUE COMPROVE A MORTE.**

**SALIENTA-SE, QUE AS AUTORAS NÃO ACOSTARAM AOS AUTOS NENHUM DOCUMENTO QUE COMPROVASSE A REMOÇÃO DO CORPO DA VÍTIMA AO IML.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que inexiste nexo causal entre o acidente e morte da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

No caso em apreço, não obstante dispensável a verificação do elemento culpa, mormente por se tratar de um seguro cuja responsabilidade é objetiva, é imprescindível a verificação de nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e o dano fatal, sob pena de inviabilizar a indenização prevista na Lei 6194/74.

**POR TANTO, COMO NÃO HÁ NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MORTE DA VÍTIMA E O SUPOSTO ACIDENTE NOTICIADO, CONFIA NO ALTO GRAU DE COMPETÊNCIA DE VOSSA EXCELÊNCIA, SENDO CERTO QUE A PRESENTE DEMANDA DEVERÁ SER JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, INCISO I, DA LEI PROCESSUAL CIVIL.**

#### **DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA**

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada por terceiros, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 12/03/2018 após 1 MÊS da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 01/02/2018, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante foi elaborado por terceiros o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda que o boletim de ocorrência foi elaborado através dos fatos narrados por terceiros de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

**Não há justificativa para delonga tão grande**, para ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

#### **DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07**

##### **- ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74 -**

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT<sup>6</sup>.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil<sup>7</sup>.

<sup>6</sup>*xArt. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."*

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a **qualidade de única beneficiária, devendo restar claro que a vítima não deixou outros herdeiros**.

### **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>8</sup>.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>9</sup>

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

### **CONCLUSÃO**

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, em especial a ausência de comprovação da qualidade de único beneficiário e a Illegitimidade Ativa

Requer ainda, considerando o interesse de incapaz, intimação do Ministério Público, para os fins do art. 178, II c/c 279 CPC.

Requer, a Ré a que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil, tendo em vista, que não há nexo de causalidade entre a morte e o suposto acidente noticiado.

---

<sup>7</sup>**Art. 792.** Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

<sup>8</sup>“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

<sup>9</sup>**art. 1º. (...)**

**§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se é o único beneficiário da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/SE 780-A** e **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENEDEZ** inscrito sob o nº **OAB/SE 2592**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ARACAJU, 08 de abril de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENEDEZ**  
**OAB/SE 2592**

**SUBSTABELECIMENTO**

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ALLANE VICTORIA LISBOA SANTOS SILVA**, em curso perante a **VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO VADT** da comarca de ARACAJU, nos autos do Processo nº 00135737120198250001.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF):

33.3.0028479-6

Nº do Protocolo:

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4

Prato Empresarial:

Normal



## REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

## SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

### Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
Data	Telefone de contato:	
	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

**1. DATA, HORA E LOCAL:** Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**2. CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

**3. PRESENÇA:** Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

**4. MESA:** Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

**5. ORDEM DO DIA:** deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

**6. DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 1 de 3



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistentes as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 2 de 3

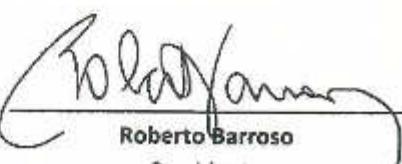
*CR* *laf*

**7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

**8. ASSINATURAS:** A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso  
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha  
Secretária

---

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 3 de 3

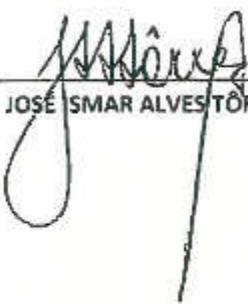
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**TERMO DE POSSE**

**JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
**JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 0003143059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDDE4B56AFADE5ECFBFF03CE65740F23E495AE2A80E1FE8

p. 55 Para validar o documento acesse <http://www.jucaria.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 0/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**TERMO DE POSSE**

**HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
**HÉLIO BITTON RODRIGUES**

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 50-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 sob o NÚMERO 00003149053 e demais constantes do Termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386PA4E220CPDE4B56AFAD85ECF8FF5CF68742F233E496AFDA80E1FB8



p\_56 Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o nº de protocolo. Pág. 10/13



5/6

**ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016**



4996507

**"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º** – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º** – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

**Artigo 3º** – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

**Artigo 4º** – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

**Artigo 5º** – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro** – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

**Artigo 6º** – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

**CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL**

**ARTIGO 7º** – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



4290508

**ARTIGO 8º** – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo** – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

**Parágrafo Terceiro** – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

**Parágrafo Quarto** – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

**Parágrafo Quinto** – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

**Parágrafo Sexto** – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

#### CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

**ARTIGO 9º** – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo Primeiro** – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

**Parágrafo Terceiro** – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D798CBAA11812475AE9208296B235403C7845C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



4996509

**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo Quinto** – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**ARTIGO 10** – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro** - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

**Parágrafo Segundo** – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

**Parágrafo Terceiro** – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

**ARTIGO 11** – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

**ARTIGO 12** – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

**ARTIGO 13** – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo Primeiro** – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

**Parágrafo Segundo** – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I é Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86583B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



4956510

convocada.

B/W

**Parágrafo Terceiro -** Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

**ARTIGO 14 -** O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

**Parágrafo Primeiro -** Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

**Parágrafo Segundo -** As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro -** Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

**ARTIGO 15 -** Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



49965511

- 13  
M
- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
  - h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
  - i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
  - j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
  - k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
  - l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
  - m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
  - n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
  - o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
  - p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
  - q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
  - r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
  - s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
  - t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
  - u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
  - v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4995812

15/11

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

**ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:**

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

**Parágrafo Único –** Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

## **CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA**

**ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.**

**ARTIGO 18 -** O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

**Parágrafo único -** Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

## **CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA**

**ARTIGO 19 -** A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

**Parágrafo Primeiro –** Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Segundo –** Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C56883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Bernardo F.S. Benvenuto  
Secretaria Geral



4895513

10/11

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

**ARTIGO 20** – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

**ARTIGO 21** - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: D020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996514

- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal do balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

**ARTIGO 22** – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

**Parágrafo Primeiro** – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

## CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

**ARTIGO 23** – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO,  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996515

**Parágrafo Primeiro** – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

## CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

**ARTIGO 24** – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

**ARTIGO 25** – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

**ARTIGO 26** – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Parágrafo Único** – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

**ARTIGO 27** – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

**Parágrafo Único** – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

## CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

**ARTIGO 28** – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996518

de março de 1967.

19/4

## XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 29** - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

**ARTIGO 30** - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

**ARTIGO 31** - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

**Parágrafo Único** - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

**ARTIGO 32** - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

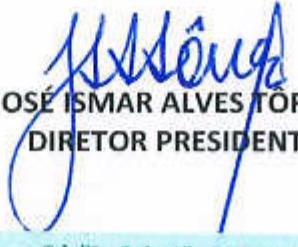
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

  
**JOSÉ ISMAR ALVES TORRES**  
DIRETOR PRESIDENTE

  
**HÉLIO BITTON RODRIGUES**  
DIRETOR

17º Ofício de Notas  
DA CAPITAL  
Tabellão: Carlos Alberto Fermo Oliveira  
Av. da Carioca, 62 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9800  
Preenchido por AUTENTICAMENTE as firmas das HELIO BITTON RODRIGUES e  
JOSE ISMAR ALVES TORRES (X/0000524453)  
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Conf. por:  
Em testemunho \_\_\_\_\_ de verdade.  
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.  
Total \_\_\_\_\_  
p.68

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ  
Paula Cristina A. D. Gaspar  
Escrevente  
: 3.700  
: 13788-40042 série 00077 ME  
Aul 203 3º Lanç. 9.988/94

**SUBSTABELECIMENTO**

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA  
OAB/SP 111.807





Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201940600336

**DATA:**

22/05/2019

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Ao requerentes para, no prazo legal, manifestarem-se acerca da contestação retro.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201940600336

**DATA:**

05/06/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: GABRIEL MOURA DE SANTANA - 11834}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE  
ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU -  
SERGIPE.**

**MARIA ALICE LISBOA SANTOS SILVA e ALLANE VICTORIA LISBOA SANTOS SILVA**, ambas devidamente qualificadas nos autos desta demanda, neste ato representadas por sua genitora a senhora **FLAVIA SANTOS SILVA**, também já qualificada, por conduto do seu advogado ao final firmado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar Réplica à **Contestação**, pelos motivos e fundamentos a seguir delineados.

• **DOS FATOS**

Em sede de Contestsão a Ré questiona o nexo causal entre a notícia do acidente e a morte do segurado, alegando que a presente lide não merece crédito. Tal afirmação demonstra que a requerida não possui conhecimento dos fatos.

Destaque-se que apesar de afirmar que a ação deve ser julgada improcedente em virtude da ausência de nexo causal, a própria requerida alega que procedeu com o pagamento, ou seja, reconhecendo o direito das autoras, presumindo o direito das demandantes.

Conforme já relatado na peça exordial e comprovado através da farta documentação, o grave acidente ocorreu no dia 01/02/2018, fato que foi noticiado em todas as emissoras de TV e rádio do estado, segue anexo uma das muitas reportagens.

A alegação de ausência de nexo causal chega a ser absurda, visto que na causa da morte presente na Certidão de Óbito, consta **CHOQUE HIPOVOLÉMICO, HEMOTORAX BILATERAL**, causado justamente em virtude da pancada em que o segurado sofreu no momento do acidente.



Diante disto, resta totalmente comprovado o nexo causal entre o acidente e a morte do segurado.

#### • DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL

Apesar de afirmar que a presente demanda não merece credibilidade em virtude da ausência de nexo causal dos fatos alegados, a seguradora ré procedeu com o pagamento na quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), fugindo totalmente do que está expresso no art. 3º da Lei 6.194/74. Ocorre que a presente demanda trata de uma indenização por morte, conforme consta no pedido administrativo já colacionado aos autos.

A seguradora ré de forma confusa traz aos autos diversas versões da justificativa do pagamento, de início alega que as requerentes não possuem direito em virtude da ausência de nexo causal, após isto afirma que realizou o pagamento integral na quantia de R\$ R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), logo após justifica que o valor está correto por se tratar de apenas 50% da indenização. Faltando com a verdade em TODAS as afirmações.

Convém ressaltar que em NENHUMA hipótese as indenizações por morte perfazem o valor ínfimo de R\$ 2.700,00, a lei 6.194/74 é taxativa ao indicar os valores, sobretudo para a indenização em caso de morte do segurado, qual seja a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desta forma, o valor depositado pela seguradora é inferior ao devido, cabendo por medida de justiça a condenação da empresa ré, obrigando ao depósito do valor remanescente na quantia de R\$ 10.800,00(dez mil e oitocentos reais) devidamente corrigidos e acrescentado dos juros.

#### • DA ILEGITIMIDADE PARA RECEBIMENTO DO PAGAMENTO INTEGRAL E EXISTÊNCIA DE OUTROS BENEFICIÁRIOS

A requerida alega que o valor depositado de 50% da indenização é devido, tendo em vista existir supostamente outros beneficiários. Tal afirmação não se sustenta em nenhuma hipótese, considerando que houvesse outro beneficiário, as requerentes receberiam a quantia de R\$6.750,00(seis mil, setecentos e cinquenta reais), valor superior ao depositado pela seguradora demandada.

Quanto a alegação de que a senhora Flavia Santos Silva é dependente do *de cuius*, é imperioso destacar que não há registro de casamento ou união estável entre os dois. A senhora Flavia é a genitora das menores, demandantes nesta ação, sendo estas exclusivamente as únicas beneficiárias do segurado.



Por fim, é importante frisar que na Certidão de óbito consta que o segurado deixou duas filhas, ambas requerentes nesta demanda e com certidão de nascimento já colacionada aos autos, sendo estas as únicas beneficiárias, possuindo por direito, receber a quantia total da indenização por morte prevista no art. 3º, I da Lei 6.194/74.

#### • DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária e os juros devidos devem ser arbitrados utilizando-se, respectivamente, os marcos temporais relacionados à data do acidente e a citação da seguradora ré. Ao se debruçar sobre a matéria em caso sinônimo o Superior Tribunal de Justiça definiu nos autos do Recurso Especial nº 1.483.620/SC o seguinte posicionamento:

(...) Deverá ser seguida a forma de atualização monetária prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, cujo enunciado normativo é o seguinte: § 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) Assim, no caso dos autos, o acórdão recorrido está em dissonância com a tese ora consolidada, impondo-se a reforma para fixar o termo inicial da correção monetária na data do evento danoso, na linha da jurisprudência pacificada desta Corte Superior. (...).

Não obstante, a egrégia corte estadual mantém solidificado entendimento quanto ao presente objeto,vê-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALOR ADMINISTRATIVAMENTE PAGO. TERMO INICIAL. CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP Nº 1.483.620/SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO, A INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NAS INDENIZAÇÕES POR MORTE OU INVALIDEZ DO SEGURO DPVAT, PREVISTA NO §7º DO ART. 5º DA LEI Nº 6.194/74, REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.482/2007, OPERA-SE DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO, ENTRETANTO, SOMENTE ENSEJARÁ AS ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS, NO CASO DE A SEGURADORA NÃO PROCEDER COM O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO PRAZO DE 30 DIAS DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PELO SEGURADO. NO CASO SUB JUDICE, A AUTORA NÃO COMPROVOU SE O PAGAMENTO FORA



EFETUADO FORA DOS 30 (TRINTA) DIAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 201800822922 nº único0000182-76.2016.8.25.0026 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 25/09/2018)

Nesse sentido, depreende-se dos autos em apreço a inafastável necessidade da devida correção monetária e juros, tendo como base o evento danoso e a citação da seguradora ré.

#### • **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A requerida em sede de contestação afirmou que os honorários em causas de seguro DPVAT deve ser arbitrado no percentual de 10% da condenação, visto que a demanda é de todo singela. Diante de tal afirmação, data vénia, é importante frisar que nas ações de seguro DPVAT é necessário a análise e juntada de farta documentação e a seguradora ré, na defesa dos seus direitos colacionou aos autos extensa contestação, além de que não está excluída a atuação em nível recursal.

Compete evidenciar que as verbas de sucumbência em causas do seguro DPVAT possuem valores baixos, devendo o Respeitável Magistrado verificar a razoabilidade do percentual arbitrado, atentando-se sempre para o risco de aviltamento dos honorários advocatícios.

Destarte, requer que sejam os honorários advocatícios arbitrados no percentual de 20% da condenação, ou, na hipótese deste valor resultar irrisório, que sejam arbitrados por Vossa Excelência de maneira equânime.

#### • **DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**

Por se tratar de matéria de direito e em virtude de produção de provas estritamente documental, estas já produzidas, as requerentes informam que não possuem mais provas a produzir e requerem o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o art. 355, I do CPC.

#### • **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

- Que seja rejeitada todas as preliminares levantadas pela ré;



- Que no mérito seja a presente ação julgada totalmente procedente, condenando a ré ao pagamento do valor remanescente na quantia de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) acrescidos de juros e correção monetária.
- Que seja a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% do valor da condenação.
- Requer o julgamento antecipado do mérito, conforme prevê o art. 355, I do CPC.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

**Aracaju / Sergipe**

**05/06/2019**

**Gabriel Moura de Santana**

**OAB/SE 11834**

**Mário Cesar da Silva Conserva**

**OAB/SE 12559**

Não seguro | fanf1.com.br/acidente-deixa-um-morto-e-tres-feridos-na-avenida-tancredo-neves/

Aracaju, 5 de Junho de 2019 | Participe (79) 99632-2150 (WhatsApp) | jornalismo@fanf1.com.br

**f** **t** **d** **s** **e**

**fanf1** Aracaju Sergipe Política São João Editorias Opinião Fan F1 Q

## Acidente deixa um morto e três feridos na avenida Tancredo Neves

Por Leonardo Barreto | 02/02/2018 07:20 | Categorias: Aracaju | Marcadores: violência no trânsito

**Últimas Notícias**

- Falta no sistema causou atrasos no pagamento do seguro-defeso, explica INSS  
43 minutos atrás
- Suspeito de matar a ex-mulher em Itabaiana é preso  
2 horas atrás
- Ipea: Homicídios de mulheres cresceram acima da média nacional  
3 horas atrás

Não seguro | fanf1.com.br/acidente-deixa-um-morto-e-tres-feridos-na-avenida-tancredo-neves/

Um acidente envolvendo dois veículos de passeio chocou quem passava pela avenida Tancredo Neves na noite dessa quinta-feira, 01. O caso foi registrado no trecho em frente à Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, por volta das 23h30. Uma pessoa morreu e outras três ficaram feridas. Com o impacto da batida, uma árvore chegou a ser arrancada e o motor de um dos carros ficou espalhado na pista.

A Companhia de Polícia de Transito (Cptran), informou que o condutor do veículo modelo Uno da Fiat, seguia pela avenida Tancredo Neves, sentido Rodoviária Nova, quando perdeu o controle do carro, bateu em uma árvore e invadiu a pista contrária, atingindo o veículo modelo Fit da Honda.

A única vítima fatal foi identificada como Asley Allan Lisboa Santos, 27 anos. As outras três vítimas, sendo dois homens e uma mulher, foram encaminhadas ao Hospital de Urgência de Sergipe (HUSE). Os dois homens, de 23 e 24 anos, já receberam alta médica, mas a mulher de 30 anos, passou por cirurgia e permanece internada. O seu quadro de saúde é estável, de acordo com a assessoria de Comunicação do hospital.

Envie para os amigos:

## Urgente: Grave acidente é registrado na Avenida Tancredo Neves

1 de fevereiro de 2018

Por volta das 23h30 desta quinta-feira, 1, um acidente de trânsito foi registrado na Avenida Tancredo Neves, em Aracaju (SE).

Informações preliminares indicam que a colisão envolveu dois veículos e ocorreu nas proximidades da Academia de Polícia (Acadepol).

Com o impacto, uma pessoa identificada como Asley Allan Lisboa, 27 anos morreu no local; e três pessoas ficaram gravemente feridas, sendo necessário acionar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu). Dois já foram liberados, enquanto uma mulher passou por uma cirurgia e seu estado de saúde dela era estável.

Uma árvore que encontrava-se plantada em um canteiro também foi arrancada. Acredita-se que o excesso de velocidade tenha sido a causa do sinistro.





Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201940600336

**DATA:**

06/06/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201940600336

**DATA:**

21/06/2019

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Cls. Intime-se a presentante do Ministério Público que atua neste juízo, para que possa intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, uma vez que envolve interesse de incapaz, com fundamento no art. 178, inciso II do CPC, devendo ser observadas as prescrições do art. 179 e 180 do mesmo diploma. Aracaju/SE, 17 de junho de 2019.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

---

**Nº Processo 201940600336 - Número Único: 0013573-71.2019.8.25.0001**

**Autor: MARIA ALICE LISBOA SANTOS SILVA E OUTROS**

**Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

*Clas.*

*Intime-se a presentante do Ministério Público que atua neste juízo, para que possa intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, uma vez que envolve interesse de incapaz, com fundamento no art. 178, inciso II do CPC, devendo ser observadas as prescrições do art. 179 e 180 do mesmo diploma.*

*Aracaju/SE, 17 de junho de 2019.*



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Dantas Brandão, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **21/06/2019**, às **19:54:21**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001551432-73**.

---



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201940600336

**DATA:**

03/07/2019

**MOVIMENTO:**

Intimação Eletrônica

**DESCRIÇÃO:**

Intimação enviada ao Promotor. </br>Vistas ao MP. Intime-se a presentante do Ministério Público que atua neste juízo,...

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201940600336

**DATA:**

05/07/2019

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

Intimação da Promotoria considerada em 05/07/2019, mediante consulta processual do(a) Promotor(a) JOELMA SOARES MACEDO DE SANTANA, referente ao movimento Intimação Eletrônica, do dia 03/07/2019, às 12:13:07.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201940600336

**DATA:**

10/07/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Manifestação do MP

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

Manifestação Ministério Público

Processo n°: 201940600336

A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator indexador, razão pela qual inexiste a apontada ilegalidade ou constitucionalidade no caso concreto,

Read more: <http://br.vlex.com/vid/59284871#ixzz0or8X1NPc>

A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator indexador, razão pela qual inexiste a apontada ilegalidade ou constitucionalidade no caso concreto,

Read more: <http://br.vlex.com/vid/59284871#ixzz0or8X1NPc>

A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator indexador, razão pela qual inexiste a apontada ilegalidade ou constitucionalidade no caso concreto,

Read more: <http://br.vlex.com/vid/59284871#ixzz0or8X1NPc>

Processo n.º 201940600336

Requerentes: MARIA ALICE LISBOA SANTOS SILVA e ALLANE VICTORIA LISBOA SANTOS SILVA

Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

MM Juiz(a),

Cuida-se de ação de cobrança proposta por MARIA ALICE LISBOA SANTOS SILVA e ALLANE VICTORIA LISBOA SANTOS SILVA, representadas por sua genitora, na condição de sucessoras do falecido ASLEY ALLAN LISBOA SANTOS, visando o pagamento da diferença de indenização devida do Seguro DPVAT, em razão do sinistro que fatalmente o vitimou, no montante de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), nos termos previstos no art 3º, inciso I, da Lei nº 6.194/74, tendo em vista que a Requerida efetuou o pagamento da indenização a menor, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), em 17/02/2019.

Com prova documental da relação de parentesco, alegaram o direito ao recebimento da diferença de indenização do seguro DPVAT não paga, conforme previsto pela Lei nº 6.194/74, no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), em razão do sinistro ocorrido no dia 01 de fevereiro de 2018, na Avenida Tancredo Neves, nas proximidades da Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, nesta capital, quando ASLEY ALLAN LISBOA SANTOS se envolveu em um acidente de trânsito, na condução do veículo Fiat Uno, placa NVJ 1710, vindo a óbito.

Designada audiência, restou infrutífera a conciliação (fl. 39).

Em sede de contestação (fls. 42/49), argumentou-se o registro de ocorrência unilateralmente por beneficiário do seguro, sem comprovação da veracidade do acidente; a ilegitimidade de parte no pólo ativo; ausência de laudo do IML e de outras provas; falta de nexo causal; a vigência da Lei nº 11.482/07, a qual prevê o valor da indenização para a cobertura de evento morte no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser dividido entre os beneficiários. Por fim, pugnou pela incidência de juros de mora a partir da citação e atualização monetária a partir da propositura da ação.

Réplica apresentada às fls. 73/79.

Intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica, face a existência de interesses de incapazes, o Ministério Público, tratando-se de cabimento de julgamento antecipado da lide, passa à análise da demanda.

## I – DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM

A Lei nº 6.194/74 assegura o pagamento de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O artigo 4º, da Lei nº 6.194/74, assim prevê:

*“Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -*

### *Código Civil”.*

Por sua vez, o referido artigo 792, do Código Civil, dispõe que, na falta de disposição em contrário, o valor do seguro será destinado metade ao cônjuge supérstite, e a outra metade dividida para os demais herdeiros do segurado, observada a ordem da vocação hereditária.

*“Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. (...).”*

Assim, de acordo com a legislação vigente, as autoras, na condição de filhas do falecido, possuem legitimidade “ad causam” para figurar no pólo ativo da presente demanda.

Portanto, não há nada nos autos que refute a qualidade de beneficiárias das demandantes, tampouco indícios e/ou habilitação de outros herdeiros do falecido.

## **II– DA VERACIDADE DOS FATOS E DO NEXO CAUSAL**

In casu, por todo acervo probatório coligido aos autos do processo criminal nº 201940600256, oriundo do IP nº 31/18, que deve ser tomado como prova emprestada para fins de economia processual, verifica-se que o segurado faleceu no dia 01/02/2018, em decorrência de acidente automobilístico, na Avenida Tancredo Neves, nesta capital, conforme claramente evidenciam o Boletim de Ocorrência Policial, o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, o laudo pericial cadavérico emitido pelo IML e o Laudo Pericial de Acidente de Trânsito acostados àqueles autos.

Assim, as provas contidas no IP nº 31/2018, que deu origem ao processo criminal nº 201940600256, comprovam a ocorrência do acidente automobilístico que vitimou fatalmente o segurado.

Registre-se ainda que, a veracidade dos fatos é reconhecida pela própria Seguradora Requerida, tanto que efetuou o pagamento de indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 2.700,00, que entendeu devido em razão do sinistro.

### **III - DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.482/07**

Superada a discussão acerca da legitimidade ativa e da ocorrência do sinistro que vitimou o falecido, é incontestável que as autoras fazem jus à diferença da indenização referente ao seguro DPVAT, no valor correspondente a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), conforme artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.194/74.

Muito se discutiu a respeito do indexador do valor dessa indenização, no entanto, a jurisprudência cotejada sobre o assunto, em sua grande maioria ao enfrentar tal polêmica, fixou bases no entendimento de que deverá o pagamento do seguro DPVAT se dar à razão de 40 salários mínimos, até a data em que entrou em vigor a MP n.º 340/2006, qual seja, **29 de dezembro de 2006**, convertida posteriormente na Lei n.º 11.482/2007.

Assim, para os sinistros veiculares em datas anteriores a vigência daquela Medida Provisória, as bases para sua estipulação e pagamento do prêmio pelo seguro DPVAT, seriam em 40 salários mínimos e não pelo índice fixado pela CNSP, sobre o qual as seguradoras sempre se sustentaram.

No entanto, para aqueles sinistros que ocorreram após a entrada em vigor da referida lei, retroagindo seus efeitos inclusive ao da data da Medida Provisória, deverá ser aplicada a legislação vigente à época do sinistro, ou seja, pela Lei nº 11.482/07 que fixa os parâmetros para pagamento da quantia correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de morte.

Corroborando com esse entendimento:

**AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO.** 1. Prescrição inocorrente. Considerando que o pagamento parcial ocorreu em 02/02/1993 e aplicando a regra de transição do art. 2.028 do CC/02, verifica-se que incide à espécie o prazo prescricional vintenário,

previsto no art. 177, do CC/1916. Assim, a prescrição se operaria somente em 02/02/2013. Como a presente demanda foi proposta em 16/03/2010, não há que se falar em prescrição. 2. A indenização por morte equivale a 40 salários mínimos. Não prevalecem as disposições do CNPS que estipulam teto inferior ao previsto na Lei 6.194/74. 3. **A alteração do valor da indenização, introduzida pela M.P. nº 340, somente é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006** - o que não é o caso dos autos. 4. É legítima a vinculação da indenização ao salário mínimo, na medida em que não ocorre indexação. 5. Correção monetária, pelo IGP-M, corretamente fixada desde o pagamento parcial. 6. Juros legais, de 1% ao mês, incidem a contar da citação. 7. Aplicação da Súmula 14, das Turmas Recursais do JEC/RS, revisada em 19/12/2008. RECURSOS IMPROVIDOS. (Recurso Cível N° 71002866408, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 27/01/2011)

**SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PAGAMENTO A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CESSÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA REFORMADA.** 1. **Do caso concreto. O acidente de trânsito que deu causa ao direito ocorreu em 01/12/1990, e consequência foi a morte de JOANA MARLI FERRAZ DA COSTA, sendo que a parte, sua mãe, não recebeu a quantia devida.** 2. **A indenização por morte equivale a 40 salários mínimos, não prevalecendo as disposições do CNSP que estipulem teto inferior ao previsto na Lei n° 6.194/74.** 3. Aplicação da Súmula 14 das Turmas Recursais do JEC/RS, revisada em 19/12/2008. 4. Correção monetária. Deve ser calculada segundo a variação do IGP-M, e incidirá a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DA DEMANDADA PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível N° 71002924082, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Jerson Moacir Gubert, Julgado em 27/01/2011)

Cumpre ressaltar, que o sinistro que vitimou ASLEY ALLAN LISBOA SANTOS ocorreu em 01 de fevereiro de 2018, ou seja, quando já se encontrava em plena vigência a Lei 11.482/07, estabelecendo a título de indenização do seguro DPVAT no caso de morte, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a qual deverá ser paga por metade ao cônjuge supérstite e a outra metade dividida entre os demais herdeiros do segurado, consoante prevê o artigo 792, do Código Civil.

Nesse sentido, considerando que a representante legal das menores não era casada com o falecido tampouco formulou pedido de reconhecimento de união estável, deve ser acolhido o pleito de pagamento da diferença da indenização referente ao seguro DPVAT, a ser dividida integralmente entre as duas beneficiárias do segurado, MARIA ALICE LISBOA SANTOS SILVA e ALLANE VICTORIA LISBOA SANTOS SILVA.

## IV – DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A Lei prevê que a indenização do DPVAT deve ser paga, em cheque nominal aos beneficiários, no prazo de 30 dias da entrega dos documentos que comprovem o acidente, o óbito, a invalidez etc, conforme disposto no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74.

O § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74 (Incluído pela Lei nº 11.482 /2007) estabelece o seguinte:

Art. 5º (...)

*§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.*

Desse modo, a Lei do DPVAT previu correção monetária para o caso de a indenização não ser quitada no prazo de 30 dias, que é o prazo previsto na Lei para que a seguradora pague o beneficiário (art. 5º, § 1º).

Assim, a Lei prevê que, se a seguradora demorar mais que 30 dias para pagar a indenização após o recebimento dos documentos, o beneficiário deverá receber os valores com correção monetária, cujo termo inicial é a data do evento danoso, de acordo com entendimento consolidado na Súmula 580, do Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 580-STJ: “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”.*

Quanto aos juros, a despeito da redação pouco clara do § 7º do art. 5º da Lei 6.194&frasl;74, relembramos que o STJ posicionou-se no sentido de que apenas são devidos desde a citação na ação de cobrança, não fluindo assim na fase pré-judicial nem se vinculam à data do acidente automotivo, conforme redação da Súmula 426, do Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula nº 426, do STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.*

Por todo o exposto, o Ministério Público Estadual manifesta-se pela procedência do pedido, a fim de que seja pago à autoras o valor correspondente a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), com juros moratórios calculados a partir da citação e correção monetária desde a data do evento danoso, pago integralmente a MARIA ALICE LISBOA SANTOS SILVA e a ALLANE VICTORIA LISBOA SANTOS SILVA, herdeiras do segurado, assim como para que seja pago às autoras o valor correspondente aos juros moratórios e correção monetária sobre o valor de R\$ 2.700,00 (DOIS MIL E SETECENTOS REAIS), pago pela seguradora com atraso, em 17/02/2019, por força do art. 792, do Código Civil e lei vigente ao tempo do sinistro.

Aracaju, 10 de julho de 2019.

**JOELMA SOARES MACÊDO DE SANTANA**

**Promotora de Justiça em Substituição**



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201940600336

**DATA:**

17/07/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201940600336

**DATA:**

21/08/2019

**MOVIMENTO:**

Julgamento

**DESCRIÇÃO:**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$10.800,00(dez mil e oitocentos reais), a título de indenização do seguro DPVAT por morte, corrigida monetariamente desde a data do sinistro, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação. Bem como, ao pagamento do valor correspondente aos juros moratórios (a partir da citação) e correção monetária (do evento danoso) sobre o valor pago administrativamente (R\$ 2.700,00 dois mil e setecentos reais). Como corolário da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600336 - Número Único: 0013573-71.2019.8.25.0001

Autor: MARIA ALICE LISBOA SANTOS SILVA E OUTROS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

Vistos etc.

**1. Breve relatório**

**MARIA ALICE LISBOA SANTOS SILVA e ALLANE VICTORIA LISBOA SANTOS SILVA**, representadas por sua genitora, Sra. Flávia Santos Silva, ajuizaram a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, igualmente qualificada nos autos do processo suprarreferido, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infraestruturados.

Relata na vestibular serem **beneficiárias do seguro DPVAT**, que entende ser **devida em virtude de acidente de trânsito**, fazendo jus a indenização por morte, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, tal como estabelecido no art. 3º, inciso I, da Lei 6.194/74. Afirmam que seu pai foi vítima de acidente de trânsito, vindo à óbito em virtude do “choque hipovolêmico, hemotórax bilateral decorrente do impacto com instrumento contundente”.

Acostaram os autos os pertinentes documentos, a fim de munir de força probante as assertivas supra, a exemplo de documentos pessoais, boletim de ocorrência e certidão de óbito.

Compondo a lide após validamente citada, ofereceu a seguradora ré tempestiva resposta, sob a forma de contestação, mediante a qual postula, preambularmente, o reconhecimento (**a**) da ilegitimidade “ad causam” para recebimento integral da indenização, ante a ausência de comprovação da qualidade de únicos beneficiários; no mérito, apontou (**b**) a quitação administrativa, narrando que já repassou o valor devido às autoras; (**c**) falta de documento imprescindível ao exame da questão – laudo de exame de corpo de delito (IML). Em caso de eventual condenação, roga (**d**) sejam os juros moratórios computados a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, almejando, em suma e por fim, a integral improcedência dos pedidos.

Fora apresentada réplica reiterativa.

**É o relatório. Fundamento e decidio.**

**2. Fundamentação**

**2.1 Das preliminares**

### **2.1.1 DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL**

Na sua peça de defesa, argui a demandada, em sede de preliminar, a inépcia da exordial sob o argumento de que a parte autora não apresentou o Laudo de necrópsia do IML. Todavia, analisando os autos, observo que a parte demandante anexou provas cabais de que o Sr. **Asley Allan Lisboa Santos** foi vítima de acidente de trânsito, provas estas suficientes para a interposição da presente demanda.

Ademais, o Código de Processo Civil, no artigo 330, § 1º, estabelece que a petição inicial será inepta quanto lhe faltar pedido ou causa de pedir, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; o pedido for indeterminado ou incompatíveis entre si. No caso em análise, não observo a incidência de quaisquer destas hipóteses.

### **2.1.2 DA PRELIMINAR DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS**

A matéria trazida neste feito não demanda maiores delongas, conforme será demonstrado em seguida, motivo pelo qual se deve afastar, de pronto, a alegação trazida pela requerida, no tocante à ausência de comprovação da qualidade de únicos beneficiários, consequentemente a ilegitimidade *ad causam*.

Ao contrário do que assevera a seguradora, as autorassão parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, uma vez que, conforme depreende-se das Certidões de Nascimento , constante nos autos, as autoras são filhas do “*de cuius*”.

Ademais, a possível existência de outros herdeiros da vítima ou a não comprovação de inexistência deles, não tem o condão de afastar a legitimidade ativa da autora, por não consubstanciar hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

A respeito do tema, colhem-se precedentes:

*“AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO – DPVAT – ILEGITIMIDADE ATIVA – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – CORREÇÃO MONETÁRIA E JURUS DE MORA – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. A companheira de vítima de acidente de trânsito possui legitimidade para requerer a indenização do Seguro Obrigatório. O descendente da vítima, que não é parte da demanda, tem direito a uma parte da indenização do Seguro DPVAT, todavia, tal fato não desnatura a pretensão dos demais herdeiros, os quais possuem legitimidade para pleitear o seu quinhão(...).”*(Apelação Cível nº 1.0414.10.001280-9/001, Rel. Des. Estevão Lucchesi, julgamento em 29/11/2012, publicação súmula em 07/12/2012”.

Diante disso, afasto a preliminar suscitada.

### **2.2 Do mérito**

Cuida-se de **AÇÃO DE COBRANÇA**, cingindo-se o pleito autoral à perseguição judicial do valor atinente à indenização do seguro DPVAT, aduzidamente não repassado, nos termos da legislação aplicável, com arrimo no art. 3º, I, da Lei 6.194/74.

Observe-se que, em consonância com o disposto na legislação aplicável à espécie (art. 4º da Lei 6.194/74 e art. 792 do Código Civil), a indenização oriunda de acidente por morte deve ser paga ***ao cônjuge supérstite e ao restante de seus herdeiros***, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para os herdeiros e 50% (cinquenta por cento) em favor da companheira, devendo-se, entretanto, observar a ordem de vocação hereditária. Sendo assim, existindo, *in casu*, tão somente descendentes (eis que a mãe, representante legal das autoras, não apresentou reconhecimento de união estável ou certidão de casamento, razão pela qual não figura no polo ativo da demanda), as herdeiras legais – nesta situação específica, filhas –, devem receber o valor total da indenização (***de R\$ 13.500,00 - treze mil e quinhentos reais***).

Corroborando o acima exposto, veja-se o conteúdo normativo dos dispositivos legais supracitados:

*Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)*

*Art. 792 - Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. (sem grifos nos originais).*

O Código Civil de 2002, quanto à ordem da vocação hereditária, estabelece:

*Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:*

*I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;*

*II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;*

*III - ao cônjuge sobrevivente;*

*IV - aos colaterais.*

Vê-se que a parte autora acostou os autos Certidões de Nascimento (das autoras e do pai destas). É incontroverso e os documentos acostados comprovam que o pai das autoras faleceu em razão de acidente de trânsito, conforme consta na Certidão de Óbito, sendo, assim, legítimo o reclamo inicial.

Por fim, ressalte-se que a seguradora se desobriga do pagamento da indenização quando não se tem notícias da existência de outros herdeiros. Assim, caso surja novo beneficiário legítimo, este deve perseguir o valor recebido junto aos herdeiros beneficiados com o pagamento do seguro, e não junto à seguradora, que fica desobrigada. Não há obrigação da seguradora averiguar a existência de outros beneficiários da vítima, motivo pelo qual não cabe à seguradora, também, pagar o valor menor “acautelando” suposto direito de beneficiário futuro, como fez no caso. Ora, a efetivação de pagamento não retira o direito do herdeiro (que não constava nos registros do morto), mas o pedido, como dito, deve ser formulado diretamente a quem recebeu os valores, e não pleitear novo recebimento perante a seguradora.

Eis a jurisprudência aplicável:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. CREDOR PUTATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA. 1. Pela aplicação da teoria da aparência, é válido o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo. 2. Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que o recebente é o verdadeiro credor. 3. É válido o pagamento de indenização do DPVAT aos pais do de cujus quando se apresentam como únicos herdeiros mediante a entrega dos documentos exigidos pela lei que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais, hipótese em que o pagamento aos credores putativos ocorreu de boa-fé. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1601533/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 16/06/2016)*

## **2.2.1 Dos juros moratórios e da correção monetária**

A parte autora formulou pedido no sentido de que fosse considerada a data do evento danoso para fins de correção monetária. E, para o caso de juros moratórios, a data da citação da seguradora ré.

A atualização monetária do valor da condenação, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, decorre do art. 404, do Código Civil, independentemente do pedido do autor.

***No caso de responsabilidade extracontratual, em regra, a correção monetária e os juros moratórios fluem a partir do evento danoso.*** Assim, pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sumulada nos enunciados 43 e 54, a seguir transcritos:

*43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.*

*54. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*

Restou pacificado em sistemática de recurso repetitivo (STJ Resp 1.483.620/SC) que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT opera-se desde a data do evento danoso. Entretanto, “*somente ensejará as atualizações monetárias, no caso de a seguradora não proceder com o pagamento administrativo no prazo de 30 dias da entrega dos documentos necessários pelo segurado*” (TJSE - Ap. Cível n. 201800822922 – 2ª câmara Cível. Rel. Ricardo Múcio Santana de A. Lima. Jul. 25/09/2018)

Aplicável, ao caso em tela, assim, a Súmula 580-STJ (“*a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso*”).

Quanto aos juros moratórios, no entanto, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se pensar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso. Por isso, inaplicável a Súmula 54, acima apontada. Tem lugar, no presente caso, a aplicação da Súmula 426:

*426. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.*

### **3. Dispositivo**

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de **R\$10.800,00(dez mil e oitocentos reais)**, a título de indenização do seguro DPVAT por morte, corrigida monetariamente desde a data do sinistro, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação. Bem como, ao pagamento do valor correspondente aos juros moratórios (a partir da citação) e correção monetária (do evento danoso) sobre o valor pago administrativamente (R\$ 2.700,00 – dois mil e setecentos reais).*

Como corolário da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracaju/SE, 7 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 21/08/2019, às 12:29:25**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002115943-47**.



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201940600336

**DATA:**

29/08/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Aguardando final de prazo.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não